



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000321/2010-13
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.105 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GB FIBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2010

MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL DE
RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA- REGULARIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos demais atos normativos. Data do fato gerador: 06/12/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/12/2010, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 04), a recorrente deixou de apresentar à fiscalização, apesar de intimada por meio de diversos TIFs, os documentos ali relacionados.

A autuada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-34.647, da 6ª Turma da DRJ/RPO, (fls. 79), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 224), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Inicialmente, reitera que todos os TIFs foram respondidos e cumpridos e, no que tange o cumprimento do TIF 15, as informações e documentação solicitadas já haviam sido prestados no Processo que fora antes anulado.

Requer o afastamento da multa aplicada, asseverando que todas as exigências foram cumpridas e que nenhum termo foi ignorado ou ficou sem resposta, devendo, portanto, ser anulada a presente multa.

Assevera que juntou toda documentação que possuía e que, entretanto, os fiscais não se deram por satisfeitos.

Reitera que necessita de mais prazo para atender as diversas solicitações de documentos e esclarecimentos da fiscalização, e reafirma que está enfrentando diversos problemas com a Receita Federal, haja vista problemas que teve com seu antigo contador e que, apesar de todas as dificuldades relatadas, a recorrente jamais deixou os termos de intimação sem resposta, ainda que o mesmo concedia pouco tempo hábil para a obtenção das solicitações.

Entende que deveria ter sido concedido um prazo razoável para a apresentação de tais documentos, que não se constitui em prazo, mas sim em ordem a ser cumprida de imediato, sem qualquer oportunidade de se conferir, verificar, analisar a documentação a ser apresentada, por pura falta de tempo para tanto.

Ressalta que a falta de apresentação, no prazo fixado, dos documentos mencionados no TIAD importa a lavratura de AI, entretanto, tal prazo pode ser dilatado a critério do fiscal.

Insurge-se ainda contra a multa aplicada, alegando inconstitucionalidade e efeito de confisco.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante determinação contida no art. 33, § 2º e 3º, da Lei 8.212/91, e nos arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99:

Em seu recurso, a recorrente alega que deveria ter sido concedido um prazo razoável para a apresentação de tais documentos, que não se constitui em prazo, mas sim em ordem a ser cumprida de imediato, sem qualquer oportunidade de se conferir, verificar, analisar a documentação a ser apresentada, por pura falta de tempo para tanto.

Todavia, constata-se que a autuada foi inicialmente intimada a apresentar os documentos por meio do Termo de Intimação Fiscal em 18/01/2010, tendo sido prorrogado o prazo por diversas vezes e emitidos posteriormente diversos outros TIFs, sendo que a autuada foi cientificada da lavratura do AI apenas em 16/12/2010.

Portanto, não há que se falar em prazo exíguo para apresentação dos documentos, pois, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a recorrente teve quase 01 (um) ano para apresentar toda a documentação e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Contudo, apesar das intimações e do prazo de quase 12 (doze) meses, a empresa não apresentou a documentação listada no Relatório Fiscal, constantes dos TIFs, ensejando a lavratura do presente Auto.

A autuada insiste em afirmar que todos os TIFs foram respondidos e cumpridos e requer o afastamento da multa aplicada, asseverando que todas as exigências foram cumpridas e que nenhum termo foi ignorado ou ficou sem resposta, devendo, portanto, ser anulada a presente multa.

Entretanto, não prova o alegado.

Não consta, dos autos, que a documentação solicitada tenha sido apresentada.

Todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ter sido comprovadas por meio da juntada da documentação, conforme disposto no relatório IPC, ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Todavia, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho que demonstrassem a veracidade de suas afirmações.

E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados aos autos. Daí a necessidade de se juntar elementos comprobatórios dos fatos alegados.

No caso presente, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A autuada alega que teve diversos problemas com seu antigo contador e que teve pouco tempo para apresentar a documentação solicitada.

Contudo, reitera-se, conforme informado no Relatório Fiscal, e comprovado nos autos, a autoridade lançadora prorrogou, por diversas vezes, o prazo para apresentação de documentos.

Segundo consta, a empresa foi intimada, por meio do TIF nº 11, a apresentar documentos, sendo que o contribuinte protocolizou declarações em 01/02/2010 solicitando dilação de prazo, concedida por 20 dias e; em 01/03/2010, requereu nova dilação, o que foi concedido por mais 20 dias. Em 19/03/2010, mais uma vez solicitou prorrogação, o que foi concedido de forma improrrogável por mais 20 dias, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal nº 16.

Em 01/03/2010 foi emitido o TIF nº 15, e o contribuinte também protocolizou declaração em 16/03/2010 solicitando dilação de prazo. Em 23/03/2010 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 17, concedendo 20 dias para atendimento do TIF 15.

Foi então emitido Termo de Reintimação Fiscal 16, com ciência em 31/03/2010, solicitando novamente os documentos arrolados no TIF 11 e, do Termo de Constatação Fiscal 17, ciência em 31/03/2010, concedeu-se nova prorrogação por 20 dias para atendimento do TIF 15.

Por meio do Termo de Constatação Fiscal 18, ciência em 12/05/2010, a fiscalização informou que, até aquela data, as intimações citadas nos itens 01 a 06 não haviam sido atendidas.

Dessa forma, não há que se falar em “pouco tempo hábil” para a obtenção das solicitações, ou que deveria ter sido concedido um prazo “razoável” para a apresentação de tais documentos, como também não procede a acusação de que “não se constitui em prazo, mas sim em ordem a ser cumprida de imediato”, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a fiscalização concedeu prazo mais que suficientes para que a empresa apresentasse a documentação solicitada, prorrogando por diversas vezes o prazo estipulado nos TIFs.

E, ao deixar de apresentar as informações e documentos solicitados pela fiscalização, a recorrente infringiu a legislação previdenciária.

O art. 33, § 2º e 3º, da Lei 8.212/91, determina que:

Art.33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o

*comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)***

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)

Portanto, houve infração da legislação previdenciária e a fiscalização, cuja atividade é vinculada, lavrou o competente Auto de Infração, em observância aos mandamentos legais.

No mérito, verifica-se um esforço da recorrente em tentar demonstrar que a aplicação da multa é ilegal e inconstitucional.

Porém, cumpre lembrar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser afastada, como quer a recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade da multa aplicada.

Ademais, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Nesse sentido

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

Voto por CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora